

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2012

(Do Sr. Jesus Rodrigues)

*“Altera a LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, acrescentando os § 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 3º e dá outras providências”*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(.....)

§ 4º O condutor de veículo automotor que causar acidente de trânsito sob efeito de álcool ou qualquer substância psicoativa, terá o benefício do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, revertido ao Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo das responsabilizações penais e administrativas cabíveis.

§5º Para efeitos deste artigo, considera-se o teto máximo a ser revertido ao Sistema Único de Saúde – SUS, o montante calculado pelo seguro obrigatório – DPVAT – que seria destinado ao condutor de veículo automotor e causador do acidente ou para sua família, considerando que o valor calculado pelo Sistema de Saúde e que será recebido da seguradora, levará em consideração todos os dispêndios financeiros realizados na recuperação da saúde do beneficiário, desde os gastos inerentes a emergência, quanto a todos os procedimentos necessários em cirurgias ou internações e, reabilitação pós cirúrgica.

§6º Os danos elencados neste artigo não excluem outros que forem comprovados posteriormente pelo poder público ou particular em ação cabível.

§7º A comprovação do ilícito descrito no caput deste artigo poderá ser obtida por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente:

I - testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado alcoólico do condutor;

II - prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei 6.194 que instituiu o DPVAT foi criada em 1974, com o objetivo de ressarcir os danos pessoais causados em acidentes, independentemente de a vítima estar sendo transportada em veículo, ser um pedestre ou um ciclista, deve ser alterada de acordo com a nossa realidade atual.

Acerca da arrecadação obtida com base nos parâmetros da Lei 6.194, tem-se que no ano de 2011 foi de R\$ 6,707 bilhões contra R\$ 5,797 bilhões em 2010, conforme os dados divulgados pela própria Controladoria Geral da União, e que tais valores estão sendo repassados as indenizações, e ao próprio governo e seus respectivos órgãos mantenedores da Saúde e dos Órgãos de Trânsito.

Os custos anuais despendidos em razão de acidentes de trânsito no Brasil estão estimados pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP) em R\$ 28.000.000.000,00 (vinte e oito bilhões de reais), conforme dados emitidos pela própria ANTP, no ano de 2010. Tais valores são empregados pelo Poder Público no custeio de tratamentos, recuperação e reinserção social das pessoas vitimadas em acidente de trânsito.

Com base nesses dados e na situação atual dos recursos públicos empregados na saúde, o presente projeto visa a reparação ao Poder Público pelos gastos provocados por condutores sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas, possibilitando a devida reparação quando evidenciado que qualquer dos envolvidos no acidente estiver sob efeito das substâncias citadas.

Nesta ótica, não cabe ao poder público suportar sozinho os ônus decorrentes de ilícitos praticados por motoristas que cometem crimes de trânsito ao dirigir sob efeito das substâncias citadas no presente projeto, ilícitos estes geradores das despesas com o pagamento do benefício do Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT.

Este projeto, diante dos enormes prejuízos suportados anualmente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, além dos órgãos de trânsito, visa exatamente garantir ao Poder Público a reparação de parte dos gastos utilizados com o tratamento do próprio causador do acidente, desde que este causador, seja condutor de veículo automotor.

As leis mais recentes buscam um avanço social para inibir a ação do indivíduo que dirige alcoolizado, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de avançar e ampliar ainda mais o raio de ação do Poder Público, assim como dificultar esta prática paulatinamente.

Ainda na intenção de demonstrar o caráter prejudicial da combinação álcool e direção, que onera demasiadamente o Poder Público é importante citar que o álcool é responsável por cerca de 60% dos acidentes de trânsito e aparece em 75% dos casos fatais, traduzidos em números reais, correspondem a 29.000 (vinte e nove mil) mortes por ano no Brasil em média. Atualmente, o alcoolismo é considerado uma “doença” sem cura, que acomete de 10% a 12% da população mundial e 11,2% dos brasileiros que vivem nas 107 (cento e sete) e maiores cidades do Brasil.

Nesse contexto, o presente projeto avança para garantir, ao Poder Público, a segurança de que o Estado não pode ser penalizado sozinho, com os custos de um tratamento de saúde que sequer teve responsabilidade na sua ocorrência.

Tendo em mente a importância da matéria, e a necessidade de atualizarmos o Código Civil aos anseios da sociedade, no que tange, às reparações cíveis ao Poder Público, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

**JESUS RODRIGUES**  
**Deputado Federal**  
**PT/PI**